

Revista Processus Multidisciplinar

Página da revista:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/index>



Resenha do artigo intitulado “Complementação de aposentadoria – STJ – Tema 955”¹

Review of the article entitled “Retirement Supplement – STJ – Theme 955”

ARK: 44123/multi.v7i12.1568

Recebido: 04/07/2025 | Aceito: 20/12/2025 | Publicado on-line: 20/02/2026

Bernardo Oga Azevedo²

 <https://orcid.org/0009-0000-8075-9006>

 <http://lattes.cnpq.br/8364859156888113>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: bernardoogaazevedo@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Complementação de aposentadoria – STJ – Tema 955”. Este artigo é de autoria de: Paulo Henrique Garcia Hermosilla. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista de Direito da ADVOCEF”. Ano XVIII. Nº 32. abr., 2022.

Palavras-chave: previdência privada; complementação de aposentadoria; indenização material.

Abstract

This analysis addresses the article “Complementação de aposentadoria – STJ – Tema 955”, written by Paulo Henrique Garcia Hermosilla. The text was published in the Revista de Direito da ADVOCEF, Year XVIII, No. 32, in April 2022.

Keywords: *private pension; retirement supplement; material compensation.*

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Complementação de aposentadoria – STJ – Tema 955”. Este artigo é de autoria de Paulo Henrique Garcia Hermosilla. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista de Direito da ADVOCEF”. Ano XVIII. Nº 32. abr., 2022.

No que se refere ao autor do artigo, é pertinente apresentar brevemente sua trajetória acadêmica e profissional, uma vez que sua formação e experiência contribuem significativamente para a abordagem crítica e fundamentada do tema tratado. Conheçamos, portanto, alguns aspectos de seu percurso.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso Bacharelado em Direito, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por João Vítor Baldocchi Ferreira, licenciado em Língua Portuguesa e respectiva Literatura pela Universidade de Brasília.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.



Paulo Henrique Garcia Hermosilla³, graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Direito e doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Atualmente é advogado da instituição financeira Banco do Brasil S.A.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: *i.* A escolha do tema, *ii.* Principais argumentos da defesa, *iii.* Preliminares, *iv.* Prejudicial de mérito, *v.* Mérito, *vi.* Tendência, Conclusão e Referências.

O artigo “Complementação de aposentadoria – STJ – Tema 955”, objeto desta resenha, examina as controvérsias surgidas nos Tribunais Superiores a respeito dos reflexos das condenações trabalhistas sobre as contribuições destinadas às entidades de previdência privada complementar. O Supremo Tribunal Federal fixou a competência da Justiça Comum para julgar ações movidas contra essas entidades. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, nos casos em que o benefício já foi concedido, não é possível incluir no cálculo da renda mensal inicial as verbas reconhecidas em decisões trabalhistas, tendo em vista a exigência de formação prévia da reserva matemática, para preservar o equilíbrio atuarial dos planos. Diante disso, eventuais prejuízos decorrentes de atos ilícitos do empregador, que tenham impedido o recolhimento das contribuições devidas, devem ser reparados por meio de ação proposta exclusivamente contra o ex-empregador na Justiça do Trabalho.

Discute-se, na obra analisada, o seguinte problema: “é muito comum que a condenação extrapole as verbas tradicionais e se estenda a outras verbas de natureza diversa, a exemplo dos valores devidos às entidades de previdência privada complementar, muito comuns no âmbito das chamadas ‘empresas estatais’, cujo tema voltou à tona em função das decisões proferidas pelas cortes superiores acerca da competência para o processamento de tais pedidos”. O artigo partiu da hipótese de que os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não pôde contribuir ao fundo na época própria ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta em desfavor do ex-empregador perante a Justiça do Trabalho.

Em seu trabalho, Hermosilla analisa a defesa patronal diante do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da complementação de aposentadoria, em especial após a fixação da tese no Tema Repetitivo 955, com ênfase nos impactos jurídicos e práticos para empregadores envolvidos em demandas relativas à previdência complementar.

A temática da pesquisa em que se estrutura o artigo resenhado tem, como justificativa, a complexidade e relevância das discussões envolvendo o impacto de decisões trabalhistas sobre benefícios de previdência complementar, sobretudo no contexto de empresas estatais. Destaca-se a crescente judicialização do tema e a mudança no entendimento jurisprudencial quanto à competência e à forma de recomposição de eventuais perdas.

A metodologia utilizada para a construção dessa pesquisa consiste na análise crítica das decisões proferidas pelos tribunais superiores à luz dos Temas Repetitivos 955 e 1021 do Superior Tribunal de Justiça, combinada com a interpretação sistemática da legislação constitucional, civil, trabalhista e previdenciária.

No primeiro capítulo, Hermosilla apresenta que o pagamento de horas extras costuma ser requerido pelos reclamantes nas ações trabalhistas. Em caso de procedência, a condenação engloba seus reflexos e, com frequência, outras verbas, como aquelas destinadas às entidades de previdência privada complementar. O autor pontua que a

³ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4277974989395946>.

matéria, embora inserida no Direito do Trabalho, ancora-se igualmente no Direito Civil e no Direito Previdenciário, além de exigir cálculos atuariais.

Hermosilla registra que o Supremo Tribunal Federal atribuiu à Justiça Comum a competência para julgar demandas contra entidades privadas de previdência complementar, enquanto o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça do Trabalho para ações indenizatórias decorrentes da não inclusão de verba salarial na base de cálculo da complementação de aposentadoria. O autor destaca que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que, se a complementação já foi concedida, é inviável incluir reflexos de verbas reconhecidas posteriormente pela Justiça do Trabalho. Caso o ato ilícito do ex-empregador tenha impedido o correto recolhimento das contribuições, a reparação deve ser buscada em ação autônoma contra o ex-empregador na Justiça do Trabalho. O artigo passa, então, a examinar os apontamentos para a defesa patronal à luz desse entendimento.

Segundo o autor, o empregador busca reduzir a extensão das condenações trabalhistas, sobretudo quanto às parcelas devidas às entidades de previdência privada. Na prática, alguns substituídos se aposentam antes do trânsito em julgado, de modo que as verbas reconhecidas não integram a base de cálculo do benefício, resultando em diminuição que só pode ser reparada em ação própria perante a Justiça do Trabalho.

O defensor patronal, portanto, deve atentar para os múltiplos cenários decorrentes de litígios anteriores. À luz do autor, o êxito da defesa depende tanto das preliminares e das prejudiciais de mérito quanto da análise comparativa da petição inicial já ajuizada. Hermosilla ressalta, pois, que são vários os fatores que podem auxiliar na elaboração da contestação, o que o motivou a optar pelo tema, na tentativa de auxiliar os profissionais que atuam nessa seara a aprimorar as peças processuais.

De forma pertinente, afirma-se que o cenário concreto influencia a linha de estratégia a ser escolhida. Observa-se, nesse sentido, que os tribunais aplicam os artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2022) e o item “b” do Tema Repetitivo 955, fixado sob o Recurso Especial n. 1.312.736 (STJ, 2018), responsabilizando o empregador por perdas e danos quando o ato ilícito inviabiliza a reserva matemática. Por isso, recomenda-se enfatizar a prejudicial de mérito da prescrição e formular pedidos subsidiários para atenuar ou suprimir a responsabilidade. O titular de plano de previdência complementar que obtém deferimento de verba salarial em juízo tem, assim, direito aos reflexos sobre as contribuições, desde que a verba componha a base de cálculo prevista no regulamento. Afirma-se, todavia, que o pedido pode ser julgado improcedente.

De acordo com o autor, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho é a principal preliminar suscitada pela defesa, visto que a relação com a entidade de previdência é de natureza civil. Hermosilla, de forma didática, reforça que a adesão ao plano é facultativa, não integra o contrato de trabalho e que cabe à entidade previdenciária complementar o benefício, enquanto o empregador responde pelas obrigações trabalhistas. Invoca-se o art. 202, § 2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e a Lei Complementar n. 109 (Brasil, 2001) para fundamentar a referida tese. Contudo, o autor observa que tal preliminar se mostra mais eficaz para a entidade de previdência do que para o ex-empregador.

A defesa, conforme apontado por Hermosilla, pode ainda alegar ilegitimidade passiva do patrocinador, apoiada no art. 202, § 2º, da Constituição Federal conjuntamente com o que restou definido no Recurso Especial n. 1.370.191 (STJ, 2018), bem como utilizar denúncia da lide ou chamamento ao processo da entidade.

Em vista da alegação de prejuízo ao benefício derivado da complementação de aposentadoria, a denúncia da lide e o chamamento ao processo da entidade de

previdência privada também podem ser explorados pela defesa. Ressalta o autor que o cálculo da indenização deve observar o regulamento do plano, enfatizando que o ex-empregador não detém tais informações nem a expertise necessária sobre o tema.

Hermosilla assinala, com notável clareza técnica, que a contestação deve, ainda, explicitar se, na demanda pretérita, já foi formulado pedido de recolhimento das diferenças contributivas à entidade de previdência complementar. Confirmada essa circunstância, caberá ao autor da demanda requerer, administrativa ou judicialmente, perante a Justiça Comum, o recálculo da complementação de aposentadoria, ficando, por conseguinte, ausente o interesse processual na presente ação trabalhista. O autor salienta que diversas preliminares podem ser exploradas, exemplificando o cabimento de cada arguição em seu respectivo cenário.

Observando o fixado no teor da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 955 (STJ, 2018), Hermosilla trata, em seguida, da prescrição aplicável ao caso, que deve ser arguida pelo réu. Se o contrato de trabalho já terminou, cabe ao réu confirmar em que data ocorreu a rescisão, observada a possibilidade de extinção do feito via prescrição bienal ou total, conforme disposto na Constituição Federal (Brasil, 1988), art. 7º, XXIX, e na Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei n. 5.452 (Brasil, 1943), em seu artigo 11.

O autor elucida, também, pela possibilidade de identificação de outras datas relevantes para o instituto da prescrição. De forma sistemática, aponta que, se houver ação anterior, torna-se imprescindível analisar a prescrição intercorrente, a qual possui aplicação ao processo do trabalho no prazo prescricional de dois anos, contados a partir do momento em que, durante a execução, o exequente deixa de atender determinada ordem judicial. Hermosilla destaca que a prescrição intercorrente pode ser requerida, bem como pode ser declarada de ofício em qualquer instância. O réu deve alegar, portanto, que a pretensão do participante se trata, em verdade, de execução de capítulo de sentença já atingida pela prescrição intercorrente, com o prazo bienal fixado pelas súmulas nº 150 (STF, 1963) e nº 327 (STF, 1963) do Supremo Tribunal Federal, assim como pela Lei 6.830 (Brasil, 1980), artigo 40, conjuntamente com a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 889.

Com propriedade, o autor recomenda a formulação da tese de prescrição parcial, ainda que sua eficácia seja limitada, considerando que, evidentemente, as parcelas não foram adimplidas no curso da relação laboral. Nos termos da Súmula nº 327 (TST, 2011) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a pretensão discutida encontra-se submetida à prescrição parcial e quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que se refira a verbas não recebidas durante o vínculo empregatício e já atingidas pela prescrição no momento do ajuizamento da ação.

Hermosilla orienta quanto à pertinência da arguição da prescrição civil trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil (Brasil, 2002), por se tratar de pretensão de reparação civil fundada na omissão quanto à inclusão de verba remuneratória no cálculo do benefício previdenciário. Ressalta que o prazo deve ser contado a partir do trânsito em julgado da demanda anterior, marco em que se configura o nascimento da pretensão. De acordo com o art. 189 do Código Civil (Brasil, 2002), violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que se extingue com o decurso dos prazos previstos nos artigos 205 e 206.

Além disso, o autor discute a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal trabalhista. Se entre o trânsito em julgado da ação anterior e a data da rescisão decorreram pelo menos cinco anos, configura-se a prescrição quinquenal no âmbito do vínculo empregatício.

Salienta-se que o argumento mais eficaz quanto ao mérito embasa-se no cumprimento da obrigação no próprio curso da ação anterior. Caso as verbas pleiteadas já tenham sido recolhidas na demanda anterior, inexistente o ato ilícito que resultaria em indenização pela elevação do benefício.

De forma criteriosa, o autor destaca que o Código Civil (Brasil, 2002), nos artigos 186 e 187, tipifica o ato ilícito em que se baseiam os reclamantes. Em havendo condenação, requer-se a aplicação do art. 202, § 3º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Deve-se solicitar, portanto, que sejam deduzidos da condenação os valores de responsabilidade do participante na formação da reserva matemática.

Hermosilla ressalta que tanto as preliminares quanto o mérito encontram-se tendenciosos ao lado do autor. Destaca, dessa forma, que se deve dar ênfase às prejudiciais de mérito. Além disso, expõe arestos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acolhendo a prescrição total, fixando o Tema Repetitivo 955 (STJ, 2018) como *dies a quo*, enquanto outros arestos do mesmo Regional reconheceram apenas a prescrição parcial, sem vincular o prazo prescricional à data da extinção do contrato de trabalho. Também pela aplicação da prescrição parcial, posicionou-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Por fim, o autor colaciona o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que concluiu pela prescrição quinquenal a partir da concessão do benefício inferior.

O autor articula que o operador do Direito deve se ater aos fatos postos no mundo Jurídico. No que tange à complementação de aposentadoria, destaca que as diretrizes aplicáveis foram traçadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736 (STJ, 2018), representativo da controvérsia descrita no Tema Repetitivo 955, em cuja oportunidade a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou importantes orientações que passaram a nortear o entendimento judicial sobre a matéria.

De forma técnica, o autor observa que a indenização prevista no Tema Repetitivo 955 (STJ, 2018), inicialmente relacionada ao pagamento de horas extras, foi ampliada por meio do Tema Repetitivo 1.021 (STJ, 2020). Nessa oportunidade fixou-se que, independentemente da espécie de verba remuneratória reconhecida pela Justiça do Trabalho, não havendo a prévia constituição de reserva matemática, não podem ser incluídas as verbas reconhecidas em demanda trabalhista no cálculo de benefício já concedido pelas entidades de previdência complementar fechada. O Superior Tribunal de Justiça, assim, definiu a inviabilidade da inclusão de quaisquer reflexos trabalhistas na renda mensal inicial de aposentadorias complementares já concedidas, tornando tais benefícios imutáveis diante de fatores supervenientes.

Nesse sentido, reconhece-se que esse entendimento conferiu alívio às entidades de previdência privada, ao proporcionar blindagem contra variações externas que comprometeriam a estabilidade atuarial dos planos. Por essa razão, é enaltecida a utilidade prática das decisões.

Com base nesse novo paradigma, o autor aponta que a demanda se redirecionou, agora exclusivamente contra o antigo empregador, e não mais contra a entidade previdenciária.

No que tange à modulação dos efeitos, Hermosilla aponta que o Superior Tribunal de Justiça determinou a manutenção, na Justiça Comum, das ações ajuizadas até a data do julgamento do Recurso Especial 1.312.736 (STJ, 2018). Nesses casos, admite-se a inclusão dos reflexos remuneratórios no benefício já concedido, desde que haja previsão no regulamento e seja realizada a recomposição integral da reserva matemática.

Por fim, o autor esclarece que, nos casos em que o ex-empregador tenha sido condenado a recompor a reserva matemática e não seja viável a revisão da renda mensal



inicial, os valores correspondentes à recomposição deverão ser pagos ao participante ou assistido, a título de reparação. Essas diretrizes, conforme realça, orientam os profissionais que atuam nas lides envolvendo previdência complementar. As diretrizes, contudo, trouxeram a necessidade de segurança jurídica.

O autor destaca que a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP), manifestou ser impossível que as entidades fechadas de previdência complementar recalculassem o benefício para incluir verbas deferidas em reclamação trabalhista. O ex-empregado fica, agora, amparado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, se o ex-empregador vier a cometer ato ilícito.

Nesse mesmo sentido, o autor salienta que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), posicionou-se, ao afastar a hipótese de rever aposentadorias já concedidas para incluir todas as verbas remuneratórias. Segundo a PREVI, recalcular benefícios com base em verbas trabalhistas deferidas provocava desequilíbrio nos planos.

Hermosilla conclui, por fim, que, se por um lado houve alívio para as entidades de previdência privada, por outro ainda há risco de que os patrocinadores voltem a ser acionados para ressarcir o participante que, em razão do ilícito cometido, deixou de contribuir ao fundo no momento devido.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em:
< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 109**, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em:
< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm >. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 150**. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Supremo Tribunal Federal - Anexo



ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula150/false>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 327**. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 145. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula327/false>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 327**. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 174, de 24 de maio de 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13179/2011_res0174.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

HERMOSILLA, Paulo Henrique Garcia. Complementação de aposentadoria – STJ – Tema 955. **Revista de Direito da ADVOCEF**. Ano XVIII. N.º 32. Abr 22. Disponível em: <https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/04/RD32_01-Paulo-Hermosilla.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.312.736 - RS** (2012/0064796-6), de 08 de outubro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1723870&num_registro=201200647966&data=20180816&formato=PDF>. Acesso em: 25 fev. 2025.



STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.370.191** - RJ

(2013/0047717-3), de 13 de junho de 2018. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=85091414&tipo=5&nreg=201300477173&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180801&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.778.938** - SP

(2018/0299176-3), de 28 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1992801&num_registro=201802991763&data=20201211&formato=PDF>. Acesso em: 25 fev. 2025.